



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302435

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090186-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados LOHANY COMERCIO VAREJISTA DE GLP EIREL e ADAILSO LUIZ PINHEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2090186-64.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravados: Lohany Comércio Varejista de GLP Ltda. e Adailso Luiz Pinheiro

Ação: Execução de título extrajudicial

Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Osasco

Juiz de 1ª instância: Dr. Rubens Pedreiro Lopes

Voto nº 14.300

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. Requisição de informações. Inexistência de elementos que possibilitem a medida excepcional. Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-Bacen). Norma legal direcionada a hipóteses de suspeita de crimes de “lavagem” de dinheiro e ocultação de bens. Inexistência nos autos de documentos que indiquem investigações aos executados neste sentido, na seara criminal. Medida extrema a ser efetuada na área cível e só deve ser deferida na hipótese de comprovação de efetiva suspeita de ocorrência dos crimes. Não houve desobediência aos artigos 139; 797; 789 e 772, II do CPC. Entendimento adotado no REsp nº 1.938.665/SP não possui efeito vinculante. Precedentes desta Câmara. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 239/241(dos autos originários), na parte que indeferiu a pesquisa de patrimônio dos executados via CCS Bacen.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) a expedição de ofício BACEN-CCS é aplicável ao processo de execução,

pois visa a obtenção de dados cadastrais, bem como informações sobre procuradores e representantes dos executados, auxiliando na busca patrimonial; b) ajuda verificar eventual confusão patrimonial com terceiros; c) a medida não implica em constrição; d) indicou jurisprudência; e) a ferramenta pode ser utilizada pelo Poder Judiciário para auxiliar investigações financeiras; f) pleiteou a antecipação da tutela recursal (fls. 01/10).

Deixo de intimar a parte contrária para manifestação, dada a possibilidade de julgamento imediato do recurso.

Registre-se a possibilidade de julgamento virtual deste recurso, ante a impossibilidade legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento (salvo aqueles referentes às tutelas provisórias), nos termos do artigo 146, inciso III, § 4º, do Regimento Interno do TJSP, de modo a tornar julgamento presencial antieconômico e contrário ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

É a síntese do necessário.

Cuida-se de execução de título extrajudicial em que o recorrente visa o recebimento de R\$.371.307,56, válido para dezembro de 2024, decorrente de Cédula de Crédito Bancário Empréstimo Capital de Giro, que foi inadimplida pelos executados.

Não houve o pagamento voluntário e, até o presente momento, não se obteve sucesso na satisfação integral da dívida.

O agravante requereu o deferimento de pesquisa pelo sistema BACEN - CCS, o que não foi acolhido pelo Juízo *a quo*, dando ensejo ao presente inconformismo.

O decisum não comporta reforma.

A Lei nº 9.613/1998 trata dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, da prevenção de utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos no diploma legal e criou o Conselho de Atividades Financeiras (COAF).

No seu artigo 10-A, está consignado que: “*o Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores*”.

Sucedem que a medida prevista no referido dispositivo legal é direcionada às hipóteses de suspeita de crimes de “lavagem” de dinheiro e ocultação de bens, não tendo eficácia para a satisfação da execução.

In casu, ao menos até o presente momento, inexistem documentos que indiquem ter-se dado início a investigações neste sentido na seara criminal.

O pedido de emissão do Relatório Registrato (Sistema CCS) é medida extrema a ser efetuada na área cível e, só deve ser deferida, na hipótese de comprovação de efetiva suspeita de prática dos crimes pelos executados, o que não ocorre na hipótese.

Por seu turno, cediço que, nos termos do que dispõe o art. 797 do CPC, a execução deve ser processada no interesse do exequente, por sua vez, o artigo 789, do mesmo diploma legal dispõe que "*o devedor responde com todos seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei*".

Não obstante, apenas excepcionalmente, sobretudo diante de circunstâncias que indiquem a possibilidade de prática de crimes financeiros, é que se justifica a utilização da ferramenta em referência no âmbito da execução civil.

Da mesma forma, a utilização de meios coercitivos atípicos prevista no art. 139 do CPC é excepcional e deve estar em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Na hipótese, não se verificam quaisquer evidências a indicar a necessidade da pretendida investigação visto que não foram trazidos sequer indícios da ocorrência de qualquer fraude ou ato ilícito pelo agravado.

No mais, o entendimento adotado no REsp nº 1.938.665/SP, no sentido de que não há impedimento à consulta ao CCS-Bacen nos procedimentos cíveis, aparentemente, não possui cunho vinculante.

Infere-se que não era mesmo possível o acolhimento da pretensão do agravante de intervenção do Poder Judiciário para utilização da ferramenta do sistema CCS-Bacen.

Confira-se, precedentes desta C. Câmara:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECISÃO QUE INDEFERIU PESQUISA **CCS-BACEN**, POR MEIO DA QUAL O AGRAVANTE VISAVA À BUSCA DE BENS DO DEVEDOR. Manutenção. **A diligência em questão se destina a combater delitos de lavagem de dinheiro previstos na Lei 9613/98, o que não é o caso dos autos.** Frise-se, nessa toada, que o processo cível não se destina a fins investigativos. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2297031-65.2024.8.26.0000, Relator Spencer Almeida Ferreira, j. em 03.10.2024) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Decisão que indeferiu os pedidos de expedição de ofício ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CSS - BACEN), SEM PARAR, CONECTCAR e CENSEC - IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE - CENSEC - Possibilidade de expedição de ofício ou realização da pesquisa, tendo em vista que os dados

pretendidos pela exequente e constantes no sistema daquela entidade estão acobertados pelo sigilo, dependendo de requisição judicial o seu conhecimento - Imprescindibilidade de intervenção judicial - Artigos 10 e 19 do Provimento nº 18/2012 da Corregedoria Nacional de Justiça - CCS - BACEN - Medida voltada à prevenção e repressão de crimes financeiros e não para consulta de ativos ou movimentações financeiras do devedor civil - Pretensão já abrangida pelas funcionalidades do SISBAJUD - Entendimento adotado no REsp nº 1.938.665/SP não possui efeito vinculante - SEM PARAR e CONECTAR - Inutilidade da medida - Impossibilidade de obtenção da titularidade dos veículos - Possibilidade de atingimento de bens de terceiros estranhos à lide - Precedentes deste Eg. TJSP e desta C. 38ª Câmara de Direito Privado - RECURSO PROVIDO EM PARTE, com determinação. (Agravado de Instrumento nº 2002158-57.2024.8.26.0000, Relator Lavínio Donizetti Paschoalão, j. em 30.04.2024) (g.n.)

Como se observa, é o caso de manter a decisão agravada, na integralidade.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora